



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral na AIME nº 0600347-43.2024.6.21.0068 (Classe 11548)

Procedência: 068ª ZONA ELEITORAL DE FLORES DA CUNHA

Recorrente: PROGRESSISTAS - NOVA PÁDUA - RS - MUNICIPAL

Recorrido: ELEICAO 2024 - LUCIANE LORENZET TOSCAN - VEREADOR
 ELEICAO 2024 - JULIANE DE PAULA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2024. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CARACTERIZADA CANDIDATURA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ATOS E DESPESAS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA JUSTIFICADA. MARCADORES DA SÚMULA TSE Nº 73 AUSENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido PROGRESSISTAS (PP) de Nova Pádua contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de LUCIANE LORENZET TOSCAN, eleita Vereadora daquele município; de JULIANE DE PAULA, não eleita àquele cargo; e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), excluído do polo passivo da demanda por ilegitimidade.

Na inicial, o autor narrou que os demandados praticaram fraude eleitoral no contexto da eleição municipal proporcional de 2024 em Nova Pádua, mediante o uso da candidatura fictícia de JULIANE, a qual teria participado do pleito apenas formalmente, de modo a cumprir a cota de gênero obrigatória nas eleições proporcionais. Sustentou que a vereadora eleita LUCIANE se beneficiou dessa fraude e, dessa forma, com base no disposto no §10, art. 14, da Constituição Federal, postulou a desconstituição do mandato eletivo outorgado aos sujeitos passivos. (ID 45927559)

A sentença de improcedência da ação foi fundamentada na existência de justificativa válida para a votação pífia de JULIANE (2 votos); na comprovação da efetiva realização de atos de campanha; na existência de arrecadação e despesas em sua campanha, retratadas em sua prestação de contas, ainda que módicas e eivadas de irregularidades; e, em suma, na falta de um conjunto robusto demonstrando a ocorrência de fraude à cota de gênero por meio da utilização de candidatura fictícia. (ID 45927664)

Inconformado, o PP recorre pedindo “o reconhecimento da nulidade do processo a contar do indeferimento de todas as provas requeridas”; sucessivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“a nulidade da sentença, pois ausente fundamentação quanto à análise dos pedidos”; e, caso ultrapassadas as preliminares, a procedência da ação, “pois provado que a candidatura de Juliane de Paula era fictícia e foi incluída apenas para fraudar a lei”. (ID 45927671).

Após, com contrarrazões (ID 45927678), foram os autos remetidos a essa egrégia Corte Regional e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

As questões **preliminares** de nulidade do processo por cerceamento probatório, devido ao indeferimento de diligências e oitivas de testemunhas, e da sentença, por deficiência de fundamentação, **não procedem**.

De fato, como bem ponderou o magistrado sentenciante, os elementos anexados à inicial não configuram “subsídios mínimos” a indicar a ocorrência de fraude. Verifica-se que foram apresentados apenas dados disponíveis em fonte aberta na internet (site “DivulgaCandContas”) sobre as contas de campanha de JULIANE, bem como cópia de manifestação da candidata nos autos do seu processo de prestação de contas. Além disso, em ações dessa natureza, as partes não estão obrigadas a prestar depoimento, de modo que não cabe ao Juiz Eleitoral exigi-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, especialmente considerando a documentação trazida com a contestação, não se justifica a dilação probatória pretendida pelo recorrente. Ademais, a sentença enfrentou todos os argumentos que, se acolhidos, poderiam levar a uma conclusão diferente, de modo que não há nulidade a ser declarada, nos termos dos arts. 15 e 489, §1º, IV, do CPC.

Quanto ao **mérito**, é importante assentar que o Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segunda as regras do sistema proporcional.

Assim, a cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo. Vejamos:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.(...)

O caso concreto envolve (possível) fraude à cota de gênero na candidatura feminina de JULIANE DE PAULA, do Partido Democrático Trabalhista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PDT) de Nova Pádua, nas eleições municipais de 2024. Para o deslinde da questão, importa considerar a incidência da Súmula nº 73 do TSE, com o seguinte enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Além disso, é cediço que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por meio de prova robusta, **não bastando para sua caracterização meras ilações ou conjecturas.**

A respeito dos votos recebidos (apenas 2), tem-se que, de fato, JULIANE fez uma votação que pode ser considerada inexpressiva. Contudo, na linha acertadamente adotada pelo Juiz Eleitoral, esse resultado pode ser explicado por diversos fatores, como sua origem indígena, os exíguos recursos financeiros arrecadados por sua campanha, sua localização em zona rural e a concomitante candidatura de seu esposo, de modo que não “significado incontestado de candidatura fictícia”.

A prestação de contas, por sua vez, retrata arrecadação e despesas módicas (R\$ 400,00), que portanto não podem ser consideradas zeradas ou irrelevantes, já que proporcionais à condição econômica da candidata e similares à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação de outros candidatos que disputaram o mesmo pleito, inclusive logrando sucesso nas urnas, como no caso da também demandada LUCIANE TOSCAN.

Foi demonstrada ainda a participação de JULIANE em atos de campanha eleitoral por meio de vídeos, bem como, por outro lado, apresentada justificativa razoável para sua ausência em outros eventos, tendo em vista sua condição de mãe de criança com menos de 1 ano de idade.

Nesse contexto, é forçoso concluir que não se trata de candidatura fictícia e, por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN